

REQUERIDO: TJPE - Serventia Registral - São Lourenço da Mata (77065)

DECISÃO

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RELATÓRIOS DE INTERVENÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO VERIFICADO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR ASSOCIADO. FINALIDADE EXAURIDA.

Ab initio, ponto que o presente Pedido de Providências restou autuado de forma associada ao Processo Administrativo Disciplinar nº 0000128-86.2021.2.00.0817, tendo por função precípua concentrar os respectivos Relatórios da Intervenção efetivada em decorrência do mencionado PAD (**Docs. de Id nº 1879691, 1879692, 2010665, 2010666, 2010669, 2165953, 2228001, 2228010, 2228012 e 2228027**), evitando-se, assim, atabalhoar o regular andamento deste.

Ocorre que já foi proferida decisão no PADDel nº 0000128-86.2021.2.00.0817 no sentido de afastar a aplicabilidade da pena de Perda de Delegação anteriormente imputada ao titular da Serventia Registral de São Lourenço da Mata (CNS nº 07.706-5), a saber o Sr. Luiz Antônio Ferreira Pacheco da Costa, determinando, ainda, que tal delegatário reassumisse suas funções após o devido trânsito em julgado. Ato contínuo, o próprio Corregedor Geral da Justiça, ao proceder com o juízo de admissibilidade sobre Recurso Hierárquico interposto por parte estranha ao retrocitado PAD, acabou por reconhecer o trânsito em julgado da Decisão anteriormente prolatada, determinando a respectiva certificação pela secretaria da Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial.

Sendo assim, não há mais que se falar em Intervenção na Serventia Registral de São Lourenço da Mata (CNS nº 07.706-5), fato que culmina no exaurimento da finalidade deste Pedido de Providências. Ante todo o exposto e com fulcro no art. 52, da Lei Estadual nº 11.781/2000, **DECIDO p elo arquivamento deste feito** .

Publique-se, dando-se ciência ao Sr. Luiz Antônio Ferreira Pacheco Costa, titular da Serventia Registral de São Lourenço da Mata (CNS nº 07.706-5), bem como ao Sr. André Villaverde de Araújo, até então interventor do referido Cartório, acerca do teor da presente decisão, cuja cópia servirá como ofício 1 .

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Cumpra-se.

Recife, 23/11/2022

Dr. Carlos Damião Pessoa Costa Lessa

Juiz Corregedor Auxiliar

Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial

1 Art. 52. *O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.*

Processo nº 0000499-50.2021.2.00.0817 – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)

REQUERENTE: Roseana Andrade Porto

REQUERIDO: TJPE - Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco

Maria de Lourdes Gonçalves Buonafina

Advogado: Israel Dourado Guerra Filho - OAB/PE nº 16.299

DECISÃO

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA ESPECIAL. INTERVENÇÃO CONVERTIDA EM INTERINIDADE ANTE A APLICAÇÃO DA PENA DE PERDA DE DELEGAÇÃO. ART. 36, §3º, DA LEI FEDERAL Nº 8.935/94. PLEITO JÁ ATENDIDO. FINALIDADE EXAURIDA.

Trata-se de requerimento formalizado pela então interventora do 4º Registro Civil das Pessoas Naturais da Capital (CNS nº 07.510-1), a Sra. Roseana Andrade Porto, no qual pede autorização para proceder com o levantamento dos valores existentes em Conta Especial do Banco do Brasil referentes à intervenção ocorrida no mencionado Cartório, ao fundamento de que o art. 36, §3º, da Lei Federal nº 8.935/94, preconiza que se “*absolvido o titular, receberá ele o montante dessa conta; condenado, caberá esse montante ao interventor*”.

Nessa toada, importa esclarecer que a mencionada intervenção foi convertida em interinidade, conforme Portaria nº 11/2021 – CGJ, publicada no DJe de 27/01/2021, por decorrência de decisão do Conselho da Magistratura do TJPE, a qual determinou que fosse certificado o trânsito em julgado de *decisum* anterior que aplicou à então titular do 4º Registro Civil das Pessoas Naturais da Capital, qual seja a Sra. Maria de Lourdes Gonçalves Buonafina, a pena de perda de delegação. Por tal razão é que restou proferido Despacho/Ofício autorizando o levantamento dos valores pleiteados pela requerente (**Doc. de Id nº 435243**) .

Ato contínuo, a secretaria da Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial lavrou certidão com o seguinte teor (**Doc. de Id nº 900461**):

CERTIFICO que a Senhora Roseana Andrade Porto já sacou os valores existentes no Banco do Brasil. Certifico também que o Senhor Israel Guerra, advogado da Senhora Maria de Lourdes Gonçalves Buonafina, fez carga do Processo físico nº 843/2018 contendo todas as prestações de contas em 04 volumes, na data de 21/10/2021.

Posteriormente, restou proferido despacho determinando que a Sra. Maria de Lourdes Gonçalves Buonafina fosse intimada através do seu advogado para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestasse nestes autos acerca das prestações de contas das quais já havia tomado ciência, requerendo na mesma oportunidade o que entendesse de Direito. Cumprida a diligência, contudo, a parte interessada manteve-se inerte, conforme atesta a **Certidão de Id nº 1723113** .

É, no essencial, o relatório. Decido.

Considerando a ausência de manifestação da Sra. Maria de Lourdes Gonçalves Buonafina, bem como que o pleito da Sra. Roseana Andrade Porto já foi atendido, tenho que a finalidade deste processo se exauriu. Assim, com fulcro no art. 52, da Lei Estadual nº 11.781/2000 1, **DECIDO p elo ar q uivamento deste feito.**

Publique-se, dando-se ciência aos interessados acerca do teor da presente decisão, cuja cópia servirá como ofício. Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Cumpra-se.

Recife, 24/11/2022

Dr. Carlos Damião Pessoa Costa Lessa
Juiz Corregedor Auxiliar
Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial

1 Art. 52. *O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.*

Processo nº 0000499-50.2021.2.00.0817 – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)

REQUERENTE: Roseana Andrade Porto

REQUERIDO: TJPE - Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco
Maria de Lourdes Gonçalves Buonafina

Advogado: Israel Dourado Guerra Filho - OAB/PE nº 16.299

DECISÃO

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA ESPECIAL. INTERVENÇÃO CONVERTIDA EM INTERINIDADE ANTE A APLICAÇÃO DA PENA DE PERDA DE DELEGAÇÃO. ART. 36, §3º, DA LEI FEDERAL Nº 8.935/94. PLEITO JÁ ATENDIDO. FINALIDADE EXAURIDA.

Trata-se de requerimento formalizado pela então interventora do 4º Registro Civil das Pessoas Naturais da Capital (CNS nº 07.510-1), a Sra. Roseana Andrade Porto, no qual pede autorização para proceder com o levantamento dos valores existentes em Conta Especial do Banco do Brasil referentes à intervenção ocorrida no mencionado Cartório, ao fundamento de que o art. 36, §3º, da Lei Federal nº 8.935/94, preconiza que se *“absolvido o titular, receberá ele o montante dessa conta; condenado, caberá esse montante ao interventor”*.

Nessa toada, importa esclarecer que a mencionada intervenção foi convertida em interinidade, conforme Portaria nº 11/2021 – CGJ, publicada no DJe de 27/01/2021, por decorrência de decisão do Conselho da Magistratura do TJPE, a qual determinou que fosse certificado o trânsito em julgado de *decisum* anterior que aplicou à então titular do 4º Registro Civil das Pessoas Naturais da Capital, qual seja a Sra. Maria de Lourdes Gonçalves Buonafina, a pena de perda de delegação. Por tal razão é que restou proferido Despacho/Ofício autorizando o levantamento dos valores pleiteados pela requerente **(Doc. de Id nº 435243)** .

Ato contínuo, a secretaria da Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial lavrou certidão com o seguinte teor **(Doc. de Id nº 900461)**:

CERTIFICO que a Senhora Roseana Andrade Porto já sacou os valores existentes no Banco do Brasil. Certifico também que o Senhor Israel Guerra, advogado da Senhora Maria de Lourdes Gonçalves Buonafina, fez carga do Processo físico nº 843/2018 contendo todas as prestações de contas em 04 volumes, na data de 21/10/2021.

Posteriormente, restou proferido despacho determinando que a Sra. Maria de Lourdes Gonçalves Buonafina fosse intimada através do seu advogado para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestasse nestes autos acerca das prestações de contas das quais já havia tomado ciência, requerendo na mesma oportunidade o que entendesse de Direito. Cumprida a diligência, contudo, a parte interessada manteve-se inerte, conforme atesta a **Certidão de Id nº 1723113** .

É, no essencial, o relatório. Decido.

Considerando a ausência de manifestação da Sra. Maria de Lourdes Gonçalves Buonafina, bem como que o pleito da Sra. Roseana Andrade Porto já foi atendido, tenho que a finalidade deste processo se exauriu. Assim, com fulcro no art. 52, da Lei Estadual nº 11.781/2000 1, **DECIDO p elo ar q uivamento deste feito.**

Publique-se, dando-se ciência aos interessados acerca do teor da presente decisão, cuja cópia servirá como ofício. Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Cumpra-se.

Recife, drs

Dr. Carlos Damião Pessoa Costa Lessa
Juiz Corregedor Auxiliar
Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial